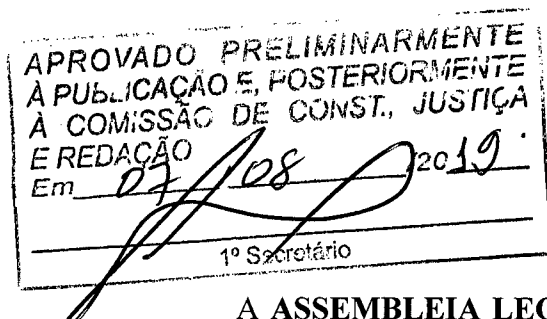


PROJETO DE LEI Nº 303 DE 07 de agosto DE 2019.



Dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral (Polo Mineral), com sede no Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, constituído ainda pelos seguintes Municípios, que passam a compor a região integrante do Polo:

- I – Alto Horizonte;
- II – Barro Alto;
- III – Campinaçu;
- IV – Campinorte;
- V – Crixás;
- VI – Guarinos;
- VII – Mara Rosa;
- VIII – Minaçu;
- IX – Niquelândia;
- X – Nova Iguaçu de Goiás;
- XI – Pilar de Goiás;
- XII – Santa Rita do Novo Destino;
- XIII – Santa Terezinha de Goiás;
- XIV – Uruaçu.

Art. 2º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei tem por:

I – princípios:

- a) promoção do desenvolvimento socioeconômico da região, de forma a ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos naturais locais;



b) o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável;

c) uso sustentável dos recursos minerais, mediante emprego das melhores e mais eficientes técnicas e tecnologias disponíveis relativas à extração e produção.

II – objetivos:

a) a preservação do interesse estadual;

b) a cooperação público-privada;

c) a promoção da livre concorrência;

d) o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

III – diretrizes:

a) apoiar as empresas estabelecidas no Polo Mineral no desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade, visando a ampliação de sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva de recursos minerais;

b) formar e preparar profissionais no Estado de Goiás para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva de recursos minerais;

c) atrair novas empresas e investidores na área de recursos minerais, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, de modo a fomentar a geração de postos de trabalho e renda no Estado de Goiás;

d) promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial;

e) viabilizar as condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados;

f) estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos.

Art. 3º O Polo Mineral desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização de bens minerais na respectiva região integrante, além das seguintes atividades:

I - fomento à matéria prima, insumos e exposições dos produtos minerais;



II – desenvolvimento de cursos na formação e especialização para produção artesanal do produto mineral;

III – ações e projetos de incentivo à produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 4º A fim de estimular o desenvolvimento do Polo Mineral, o Estado de Goiás:

I – destinará recursos financeiros aos municípios da região integrante do Polo, às empresas de mineração neles estabelecidas, à realização de investimentos ou à concessão de subsídio a projetos de ampliação da infraestrutura na região do Polo, por meio do:

a) Fundo de Fomento à Mineração, na forma prevista na Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000.

b) Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, na forma do art. 144-B e da Lei Complementar que vier a regulamentá-lo;

c) Outros recursos previstos em lei;

II – criará, junto às agências financeiras oficiais de fomento, ou estimulará a criação de linhas de crédito e de políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de recursos minerais e a implantação de empresas no Polo;

III – estabelecerá parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva.

Parágrafo Único. Será concedida isenção parcial do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto nas saídas internas como nas saídas interestaduais do produto.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei faz a necessária aprovação para reativação dos empregos formais na localidade, cabe ressaltar que o Município sede do referido Polo (Campos Verdes – GO), possui uma das maiores reservas de esmeralda existentes, tendo sido comprovado por várias Universidades.

Vale ressaltar também que, nos primórdios dos anos 2000, o município referido teve seu auge na mineração com um elevado ganho social, com intenso desenvolvimento econômico, realidade que hoje não mais presente.

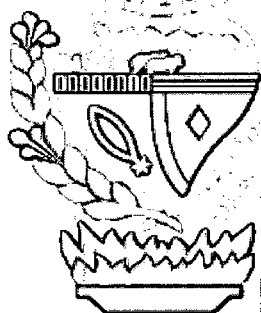
A atual gestão encontrou o declínio da mineração com forte queda, ocasionando a ruptura do emprego formal, e a baixa na arrecadação do Município.

Nesse ponto, podemos trazer um dado importante obtido do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que aponta a grave realidade da dependência de transferências constitucionais de receitas para manutenção dos serviços básicos, que alcança o percentual de 98% (noventa e oito por cento) do produto interno local.

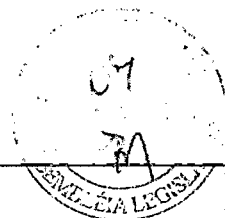
Portanto, diante da relevância da matéria proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



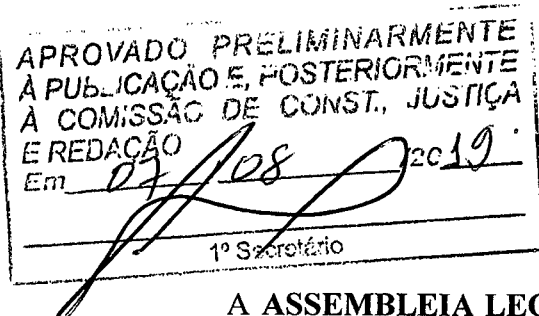
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019004598

Data Autuação: 07/08/2019 **Nº Ofício:** 703 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO POLO GOIANO DE DESENVOLVIMENTO
MINERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2019004598

PROJETO DE LEI Nº 303 DE 07 de agosto DE 2019.



Dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral (Polo Mineral), com sede no Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, constituído ainda pelos seguintes Municípios, que passam a compor a região integrante do Polo:

- I – Alto Horizonte;
- II – Barro Alto;
- III – Campinaçu;
- IV – Campinorte;
- V – Crixás;
- VI – Guarinos;
- VII – Mara Rosa;
- VIII – Minaçu;
- IX – Niquelândia;
- X – Nova Iguaçu de Goiás;
- XI – Pilar de Goiás;
- XII – Santa Rita do Novo Destino;
- XIII – Santa Terezinha de Goiás;
- XIV – Uruaçu.

Art. 2º A implantação do Polo Mineral de que trata esta Lei tem por:

I – princípios:

- a) promoção do desenvolvimento socioeconômico da região, de forma a ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos naturais locais;



b) o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável;

c) uso sustentável dos recursos minerais, mediante emprego das melhores e mais eficientes técnicas e tecnologias disponíveis relativas à extração e produção.

II – objetivos:

- a) a preservação do interesse estadual;
- b) a cooperação público-privada;
- c) a promoção da livre concorrência;
- d) o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

III – diretrizes:

a) apoiar as empresas estabelecidas no Polo Mineral no desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade, visando a ampliação de sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva de recursos minerais;

b) formar e preparar profissionais no Estado de Goiás para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva de recursos minerais;

c) atrair novas empresas e investidores na área de recursos minerais, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, de modo a fomentar a geração de postos de trabalho e renda no Estado de Goiás;

d) promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial;

e) viabilizar as condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados;

f) estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos.

Art. 3º O Polo Mineral desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização de bens minerais na respectiva região integrante, além das seguintes atividades:

I - fomento à matéria prima, insumos e exposições dos produtos minerais;

II – desenvolvimento de cursos na formação e especialização para produção artesanal do produto mineral;

III – ações e projetos de incentivo à produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias.

Art. 4º A fim de estimular o desenvolvimento do Polo Mineral, o Estado de Goiás:

I – destinará recursos financeiros aos municípios da região integrante do Polo, às empresas de mineração neles estabelecidas, à realização de investimentos ou à concessão de subsídio a projetos de ampliação da infraestrutura na região do Polo, por meio do:

a) Fundo de Fomento à Mineração, na forma prevista na Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000.

b) Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano, na forma do art. 144-B e da Lei Complementar que vier a regulamentá-lo;

c) Outros recursos previstos em lei;

II – criará, junto às agências financeiras oficiais de fomento, ou estimulará a criação de linhas de crédito e de políticas de concessão de empréstimos e financiamentos específicos para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de recursos minerais e a implantação de empresas no Polo;

III – estabelecerá parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva.

Parágrafo Único. Será concedida isenção parcial do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto nas saídas internas como nas saídas interestaduais do produto.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei faz a necessária aprovação para reativação dos empregos formais na localidade, cabe ressaltar que o Município sede do referido Polo (Campos Verdes – GO), possui uma das maiores reservas de esmeralda existentes, tendo sido comprovado por várias Universidades.

Vale ressaltar também que, nos primórdios dos anos 2000, o município referido teve seu auge na mineração com um elevado ganho social, com intenso desenvolvimento econômico, realidade que hoje não mais presente.

A atual gestão encontrou o declínio da mineração com forte queda, ocasionando a ruptura do emprego formal, e a baixa na arrecadação do Município.

Nesse ponto, podemos trazer um dado importante obtido do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que aponta a grave realidade da dependência de transferências constitucionais de receitas para manutenção dos serviços básicos, que alcança o percentual de 98% (noventa e oito por cento) do produto interno local.

Portanto, diante da relevância da matéria proposta, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Rorito Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019004598
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Amilton Filho, dispondo sobre a criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral.

A proposta em exame cria o Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral (Polo Mineral), com sede no Município de Campos Verdes, Estado de Goiás, constituído ainda pelo seguintes Municípios, que passam a compor a região integrante do Polo: I - Alto Horizonte; II - Barro Alto; III - Campinaçu; IV - Campinorte; V - Crixás; VI - Guarinos; VII - Mara Rosa; VIII - Minaçu; IX - Niquelândia; X - Nova Iguaçu de Goiás; XI-Pilar de Goiás; XII - Santa Rita do Novo Destino; XIII - Santa Terezinha de Goiás; XIV - Uruaçu.

A proposição estabelece que a implantação do Polo Mineral tem por:

I - princípios:

a) promoção do desenvolvimento socioeconômico da região, de forma a ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos naturais locais; b) o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável; c) uso sustentável dos recursos minerais, mediante emprego das melhores e mais eficientes técnicas e tecnologias disponíveis relativas à extração e produção;

II - objetivos:

a) a preservação do interesse estadual; b) a cooperação público-privada; c) a promoção da livre concorrência; d) o desenvolvimento socioeconômico e ambiental;

III - diretrizes:

a) apoiar as empresas estabelecidas no Polo Mineral no desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade, visando a ampliação de sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva de recursos minerais; b) formar e preparar profissionais no-Estado de Goiás para o atendimento às demandas geradas pelo desenvolvimento das atividades previstas na cadeia produtiva de recursos minerais; c)

atrair novas empresas e investidores na área de recursos minerais, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, de modo a fomentar a geração de postos de trabalho e renda no Estado de Goiás; d) promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica para aplicação empresarial, visando à obtenção de ganhos de competitividade industrial; e) viabilizar as condições necessárias para minimizar ou suprimir os impactos sociais e ambientais, que direta ou indiretamente provenham das atividades relacionadas aos recursos minerais e seus derivados; f) estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a prevenção e contenção de riscos decorrentes das atividades de exploração, produção e distribuição de recursos minerais, de seus produtos derivados e subprodutos; (art. 2º, incisos I a III).

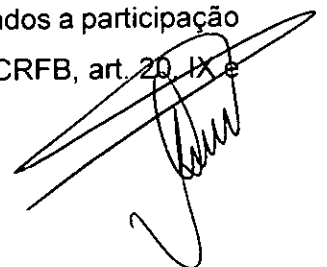
É disposto pela proposição que o Polo Mineral desenvolverá e organizará a formação de mão de obra, produção, transformação e comercialização de bens minerais na respectiva região integrante, além das seguintes atividades: I - fomento à matéria prima, insumos e exposições dos produtos minerais; II - desenvolvimento de cursos na formação e especialização para produção artesanal do produto mineral; III - ações e projetos de incentivo à produção, lapidação e comercialização de pedras preciosas, artesanatos, joias e bijuterias. (art. 3º, incisos I a III);

Segundo consta na justificativa apresentada, o projeto de lei objetiva reativar os empregos formais naquelas localidades. Argumenta-se que o Município sede do referido Polo (Campos Verdes - GO), possui uma das maiores reservas de esmeralda existentes, tendo sido comprovado por várias Universidades. É ressaltado também que, nos primórdios dos anos 2000, esse município teve seu auge na mineração com um elevado ganho social, com intenso desenvolvimento econômico, realidade que hoje não mais presente.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A matéria relativa aos recursos minerais, no tocante à criação do Polo Goiano de Desenvolvimento Mineral, à competência legislativa e executiva dos entes federados e à inúmeras outras questões foi minuciosamente disposta na Constituição Federal (CRFB), com destaque para o papel da União.

Com efeito, **os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União**, embora seja assegurada, nos termos da lei, aos demais entes federados a participação no resultado da exploração dos recursos minerais no respectivo território (CRFB, art. 20, IX e § 1º).



Ainda, **compete privativamente à União legislar** sobre “jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia” (CRFB, art. 22, XII). Por outro lado, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios” (CRFB, art. 23, XI).

Em suma, tudo que disser respeito à **atividade de mineração** em si compete à **União**, visto que, afinal, é esse ente federado que detém a propriedade dos recursos minerais, como visto. Isso não afasta, porém, a competência estadual para dispor sobre a criação de polo econômico de exploração mineral, visto que o Estado-membro não está adentrando na atividade minerária em si – está sim de competência privativa da União – mas apenas criando estímulos para o desenvolvimento da atividade que se visa a fomentar.

A **competência estadual** resta ainda mais clara quando se adentra na esfera tributária, em especial na disposição do § 3º do art. 155 da CRFB, o qual permite expressamente a incidência do ICMS sobre operações relativas aos minerais do País, de modo que os Estados-membros, e somente estes, é que dispõe de competência legislativa para conceder qualquer benefício fiscal relativo a esse tributo, como pretende fazer o projeto em seu art. 4º, parágrafo único, no tocante, especificamente, à comercialização de esmeraldas.

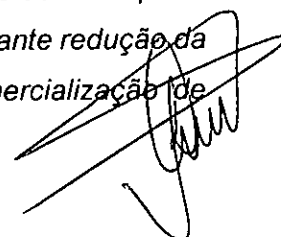
Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

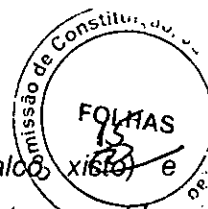
Nesta oportunidade, apresentamos apenas a seguinte emenda visando o aprimoramento da proposição inicial:

1ª - **EMENDA MODIFICATIVA**: o parágrafo único do art. 4º passa ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. Será concedida isenção parcial do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), mediante redução da respectiva alíquota para 5% (cinco por cento) sobre a comercialização de

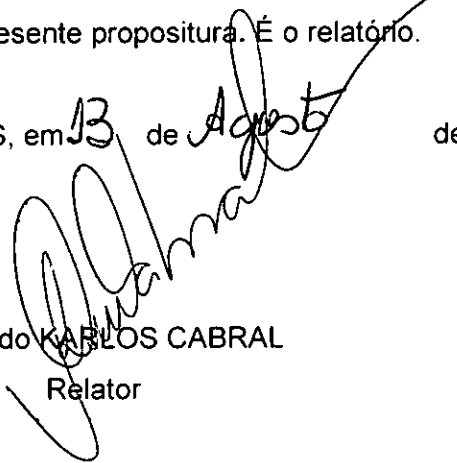




esmeraldas, minérios que produzem esmeralda (biotita talco, xisto) e subprodutos de esmeralda no município-sede do Polo Mineral, tanto nas saídas internas como nas saídas interestaduais do produto, desde que o contribuinte comprove a contratação de trabalhadores do município e a execução das atividades previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei."

Por tais razões, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2019


Deputado CARLOS CABRAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira, Henrique Arantes
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 01 / 10 / 2019.

Presidente: _____

